



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1012, de 2020**,  
que "*Institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Feminicídio,  
Estupro, Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (CNPCMulher)*"

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	005
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	006

TOTAL DE EMENDAS: 2



Página da matéria

**EMENDA N° - PLENÁRIO**  
(ao PL nº 1012, de 2020)

Dê-se aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 1.012, de 2020, a seguinte redação, com o ajuste da respectiva ementa:

**“Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por crime de feminicídio, estupro, violência doméstica e familiar contra a mulher – (CNPCMulher) e crime praticado mediante violência contra pessoa idosa ou deficiente, como instrumento de uniformização e consolidação de informações com o intuito de fortalecer as políticas pública de combate e prevenção à violência contra a mulher, o idoso e a pessoa deficiente.

*Parágrafo único.* Considera-se condenado, para os fins desta Lei, aquele que tenha contra si proferida decisão condenatória ou confirmatória de condenação por crime previsto no *caput* deste artigo.”

**“Art. 2º** O Cadastro Nacional a que se refere o art. 1º desta Lei conterá, no mínimo, as seguintes informações do condenado:

I – as características físicas, incluídas informações sobre idade, raça/etnia, profissão, escolaridade e os dados de identificação datiloscópica;

II – a identificação do perfil genético, nas hipóteses legais cabíveis;

III – o registro fotográfico;

IV – o local de moradia e a atividade laboral desenvolvida, nos últimos três anos, no caso de concessão de livramento condicional.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 1.012, de 2020, pretende criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por crime de feminicídio, estupro e violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, no nosso entendimento, o cadastro em questão deve contemplar também condenados por crimes praticados mediante violência contra outras pessoas consideradas vulneráveis, como os idosos e as pessoas deficientes.

Diante disso, por meio da presente emenda, pretendemos alterar os arts. 1º e 2º do PL, para que esse cadastro nacional contenha informações sobre os condenados por crimes praticados mediante violência contra idosos ou pessoas deficientes. Ademais, procuramos também aperfeiçoar a redação dos referidos dispositivos, de modo a deixá-los mais claros e objetivos.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL 1012/2020)

Modificativa

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Para fins de interpretação desta Lei, considera-se pessoa condenada aquela que tenha contra si proferida decisão condenatória transitada em julgado.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do parágrafo único do art. 1º do projeto. Aprimoramos o conceito de “pessoas condenadas”, tendo em vista o princípio constitucional da presunção de inocência, bem como levando em consideração o fato de que a condenação definitiva poder ocorrer sem que a matéria seja julgada em segunda instância (nas hipóteses em que há trânsito em julgado em primeira instância, por exemplo). Dessa forma, é necessário alterar a redação do dispositivo, a fim de que a futura lei não incorra em vícios formais (sobretudo de constitucionalidade).

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE